ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-355/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116657/2012
PROTOCOLO	**:**	1206966
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. NELSON CINTRA RIBEIRO, ENTRETANTO, JULGA-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, MANTENDO A DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO ORÇAMENTO PROGRAMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, PELOS MESMOS MOTIVOS DE CONVENCIMENTO ADOTADOS NA DECISÃO SIMPLES RESCINDENDA E ALTERANDO O VALOR DA MULTA IMPOSTA AO REQUERENTE, REDUZINDO-A, DE 150 (CENTO E CINQUENTA), PARA 50 (CINQUENTA) UFERMS, A SER RECOLHIDA NA FORMA JÁ COMANDADA PELA MESMA DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 10 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, em que o Requerente, representado por seus advogados, manifesta sua contrariedade com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 0030/2010, que no julgamento do Orçamento Programa da Prefeitura daquele Município, relativo ao exercício de 2008, *declarou-o irregular e aplicou-lhe multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS*.

As razões do pedido, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, pretende o Requerente obter nesta sede a revisão do julgado, para ver declarado regular o Orçamento Programa e excluída a multa que lhe foi imposta, ponderando para tanto, que:

> *"Em princípio, questiona a competência deste Tribunal de Contas para julgar o Orçamento Programa, bem como para penalizá-lo com multa por anomalias detectadas nesse tipo de procedimento.*
> *Ponderou, que a matéria ventilada no presente procedimento já foi objeto de análise, apreciação e emissão de juízo de valor por essa Corte de Contas, o que foi feito nos Autos do Processo TC.MS 2173/2009 – Balanço Geral do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, sobre o qual foi emitido Parecer Prévio nº 00/0046/2011, Favorável à Aprovação da Prestação de Contas.*
> *Salientou, que nos referidos autos, este Tribunal de Contas não inseriu qualquer senão ao aprovar a prestação de contas, onde logo no introito daquele Parecer 00/0046/2011 foi feito o cotejo analítico de todos os contornos das precitadas Leis Municipais nº. 1.373 e 1374/2007.*
> *Assim, tendo advindo decisão superveniente onde, face ao princípio da consolidação, a matéria versada nos presentes autos já foi objeto de apreciação e decisão por esse Tribunal de Contas, a questão ora tratada nestes autos perdeu seu objeto, não podendo subsistir a decisão recorrida, a qual ora se encontra coberta pelo instituto da coisa julgada material, de forma superveniente.*
> *Assim, trata-se na espécie de matéria já discutida e apreciada nos presentes autos envolvendo os atos formais apontados como irregulares na sua elaboração, cujas anomalias teriam sido praticadas pelo Recorrente, posto que as leis que compõem o Orçamento Programa do exercício de*

> *2008, conforme o que foi declinado no relatório voto prolatado na apreciação do Balanço Geral,retira as condições de sobrevivência da convicção e comando da decisão ora combatida, já que tais vícios teriam consistido apenas da falta de ata registrando a realização de audiência pública visando discutir o conteúdo daquelas normas municipais, e do edital de convocação para essas audiências, já que foi por conta desses acenos é que foi proferido o julgamento ora combatido, impondo-se portanto que a decisão requerida seja revisada e excluída a multa imposta".*

Submetidos os elementos do pedido ao crivo de apreciação analítica do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, este emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça nº 07, por meio da qual – com base em argumentos legais de ordem Constitucional e Regimental –, nela refutou os questionamentos do Requerente sobre a competência deste Tribunal para apreciar e julgar o procedimento do Orçamento Programa, bem como para punir o Agente Público, nas hipóteses de constatações de irregularidades.

Para mais, ponderou o Corpo Técnico que na sua ótica os argumentos sustentados no pedido não foram suficientes para afastar as omissões dos requisitos verificados no Orçamento Programa, diante que acenou para a improcedência do pedido revisório.

Na mesma linha de pensamento, também se desenvolveram as observações e a opinião da Procuradoria Contas, consoante assinalado em seu Parecer consistente da peça nº 09.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observo em princípio, que a inspiração do manejo do presente pedido teve sua base assentada nas ponderações de que na espécie o julgado combatido versa sobre matéria de ordem pública, caso em que falta competência a este Tribunal para apreciá-lo, diante do que o Requerente apontou que restaram violadas as dicções do Artigo 11, do ADCT e Artigos 25, 31, 49 Inciso IX e 75, da Carta Magna de 1988.

Nesse passo, examinando inicialmente as ponderações sustentadas pelo Requerente sobre seus questionamentos levantados em relação à competência desta Corte de Contas para apreciar e julgar o procedimento do Orçamento Programa, verifico de plano que tais argumentos não resistem ultrapassar nem mesmo a um exame perfunctório da questão, tal foi a carência de seu cabimento e a falta de pertinência para aparelhar a pretensão revisória aqui perseguida.

Assim entendo, subsidiado pela conferência ora feita sobre as disposições legais que regem a matéria, extraídas dos próprios comandos dos dispositivos legais apontados como infringidos, como adiante passo a transcrever:

> "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
> *"Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios."*

Na mesma trilha, o comando da Constituição Estadual:

> Art. 75 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e a renúncias de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Além do mais, reafirmando a definição desta mesma competência, confira-se ainda os textos do Artigo 77 e seus Incisos da Carta Estadual, bem como dos Artigos 21 e seguintes, da Resolução Normativa TC.MS nº 76/2012.

Desse modo, desponta indene de dúvida afirmar, que a competência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul no gozo de suas atribuições, atua como Órgão fiscalizador e auxiliar do Poder Legislativo, nas matérias envolventes dos atos praticados por todos os Agentes Públicos a nível Estadual, dos quais, por óbvio, não se excluem as apreciações e julgamentos dos Orçamentos Programas elaborados pelos Prefeitos Municipais.

Ademais, *in casu* laborou com retidão a decisão que julgou irregular o Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, já que nele foram preteridas as exibições dos comprovantes da Ata de Registro da realização de Audiência Pública, bem como do Edital de Convocação para essa audiência, cujas falhas, o próprio Requerente reconhece em suas razões como efetivamente praticadas, quando acenou em seus argumentos que:

> "*... tais vícios teriam consistido apenas da falta de ata registrando a realização de audiência pública visando discutir o conteúdo daquelas normas municipais, e do edital de convocação para*

> *essas audiências, já que foi por conta desses acenos é que foi proferido o julgamento ora combatido, ...”* (grifei).

Logo, resta cediço o descabimento e a impertinência de ser considerado que na espécie o julgado combatido teria violado os comandos do Artigo 11 do ADCT e dos Artigos 25, 31, 49, Incisos IX, 71 e 75 da Constituição Federal, como impropriamente sustentou o Requerente.

Em consequência, estando evidenciado o acerto e juridicidade do julgado combatido quanto à declaração de irregularidade do Orçamento Programa, tenho que nesta parte a manutenção do seu comando mostra-se indene e imune a qualquer reparo.

Resta finalmente examinar a questão do *quantum* da multa aplicada – da qual o Requerente pretende ver-se eximido por inteiro –, no que também deparo-me com o entrave e a inconveniência de que a sua exclusão integral descabe ser acolhida em virtude da efetiva existência das falhas apontadas, o que o entanto não me impede de conhecer e acolher em parte este tópico do pedido, com a redução daquela cominação para um patamar menos oneroso, como efetivamente a reduzo para a quantia definida na parte dispositiva do voto proferido logo adiante.

Feitas as considerações acima, CONHEÇO do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, e desde logo profiro novo julgamento da matéria, com os seguintes efeitos:

I – MANTER a Declaração de Irregularidade do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, relativo ao exercício de 2008, pelos mesmos motivos de convencimento adotados na Decisão Simples rescindenda;

II – ALTERAR o valor da multa imposta ao Requerente, REDUZINDO-A, de 150 (cento e cinquenta), para 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida na forma já comandada pela mesma Decisão; e finalmente,

III – CUMPRIDOS os avisos regimentais aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, DETERMINAR que a jurisdição do processo seja devolvida ao Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É O VOTO

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. NELSON CINTRA RIBEIRO, ENTRETANTO, JULGA-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, MANTENDO A DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO ORÇAMENTO PROGRAMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008, PELOS

MESMOS MOTIVOS DE CONVENCIMENTO ADOTADOS NA DECISÃO SIMPLES RESCINDENDA E ALTERANDO O VALOR DA MULTA IMPOSTA AO REQUERENTE, REDUZINDO-A, DE 150 (CENTO E CINQUENTA), PARA 50 (CINQUENTA) UFERMS, A SER RECOLHIDA NA FORMA JÁ COMANDADA PELA MESMA DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e o Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator